

<b>Processo nº</b>	<b>4.291-9/2010</b>
<b>Jurisdicionado</b>	<b>Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis</b>
<b>Assunto</b>	<b>Representação de natureza interna</b>
<b>Relator:</b>	<b>Conselheiro Waldir Júlio Teis</b>

### **DESPACHO nº 694/2012**

De acordo com a conclusão do Parecer nº 2.347/2012, do Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, às fls. 665/669-TCE, este Conselheiro seria o competente para este feito, em decorrência da prevenção, haja vista a instrução processual ter sido conduzida por esta Relatoria.

Para tanto, o órgão ministerial embasou seu entendimento no art. 128-B, § 1º, do Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa nº 14/2007). Ocorre que, ao transcrever o referido dispositivo, a ideia que se passou foi a de que esse critério de prevenção seria geral, para qualquer processo. Porém, ignorou-se o fato de que a prevenção ali prevista, guarda relação com somente dois casos expressamente mencionados, conforme se observa da transcrição integral do dispositivo em questão:

Art. 128-B. Constituem **assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do relator:**

**I. Prestação de contas de transferências voluntárias e seus termos aditivos e as respectivas parcelas do mesmo termo;**

**II. Concurso público, e as admissões de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital.**

§ 1º. Considera-se prevento o relator que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário. (destaquei)

Em regra de hermenêutica básica, o parágrafo de um artigo deve sempre guardar relação com o *caput*, ou com os incisos dele, exatamente como nessa situação, em que a norma expôs taxativamente quais os casos que ensejam a prevenção referida em seguida. Não se pode querer ler esse parágrafo isoladamente do artigo no qual ele está inserido, como pretendido no parecer em debate.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a elaboração e alteração de leis, e prevê acerca da articulação e redação das leis, em seção própria, nos artigos 10 e 11, o seguinte:

## Seção II

### Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

(...)

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

### III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

**b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;**

**c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;**

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Como se percebe do dispositivo regimental transcrito acima em sua inteireza, a regra consignada no § 1º não é uma exceção, mas um aspecto complementar dos assuntos que ensejam obrigatoriamente a prevenção do relator, dentre os quais a situação dos autos não está abrangida, tendo em vista que não se trata de prestação de contas de transferências voluntárias ou concurso público, e seus temas correlatos, conforme prescrevem os incisos I e II, que antecedem o parágrafo citado, os quais indicam as hipóteses de prevenção.

Desse modo, considero que a questão não é singela como se supõe, tendo em vista que ocorre um conflito aparente de normas ante a regra de prevenção levantada, em confronto com a regra de competência das representações, de clareza indiscutível, prevista no art. 223, assim como das regras de distribuição processual dos

artigos 128-D e 128-E, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo que os dois últimos, 128-D e 128-E, tratam dos critérios de rodízio e de distribuição das contas anuais ali referidas.

Por sua vez, o art. 223, *caput*, fixa o critério de competência para relatar denúncias e representações nos seguintes termos:

**Art. 223. Quando a denúncia ou representação abranger mais de um exercício financeiro, a distribuição será feita por dependência ao Conselheiro relator do último exercício mencionado.** (destaquei)

Ora, se a representação foi instaurada no ano de 2010, e alcança fatos ocorridos nos exercícios de 2008 e 2009, é cristalina a competência do relator das contas do exercício de 2009 do município em questão para relatar este processo, conforme o dispositivo retro mencionado.

Penso que, decidir diferente do que está inserido no *caput* do art. 223, é ignorar o Regimento Interno deste Tribunal, que tem regras claras sobre o assunto, sem que seja possível invocar a aplicação de normas subsidiárias, as quais somente poderiam ser utilizadas em situação de omissão de regras para resolver o caso, o que não ocorre aqui.

Por outro lado, mais grave do que ocorrer a mudança de Relatoria deste processo, após concluída a instrução, considero a situação de se ensejar a possibilidade de alguma nulidade, inclusive decorrente do desrespeito ao juízo natural da causa.

Ressalto que reputo relevantes os argumentos ministeriais, mas não considero a questão do término da instrução fundamental para definir a competência neste processo, pois a identidade física do julgador não pode ser tida como absoluta, ainda mais porque a decisão neste processo será tomada por meio de um órgão de julgamento colegiado, e principalmente porque as provas não têm conteúdo oral, o que poderia justificar a prorrogação da competência daquele que a colheu, como no processo civil comum.

Essa cautela, ademais, carrega uma carga de respeito à figura do Conselheiro relator, que foi o mesmo em todos os outros processos do município de Rondonópolis no exercício de 2009, inclusive no relativo às contas de gestão do órgão em análise. Saliencia-se em reforço desse argumento, que denotaria ser no mínimo estranho que uma representação desse mesmo exercício tivesse outro relator que não aquele que julgou até mesmo as contas do órgão.

Dessa forma, concluo que a questão não é simples como parece e merece reflexão sobre todos os aspectos levantados, não como forma de complicar o deslinde deste feito, mas principalmente por precaução, como modo de se evitar toda possibilidade de futura discussão quanto à eventual nulidade do processo por desrespeito às normas de competência aplicáveis ao caso, bem como para se garantir uniformidade de procedimento em casos semelhantes, no estrito cumprimento do Regimento Interno do TCE-MT.

Isso posto, encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica Geral para emissão de parecer conclusivo acerca da controvérsia.

Cuiabá, 28 de agosto de 2012.

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
**Conselheiro Relator**